

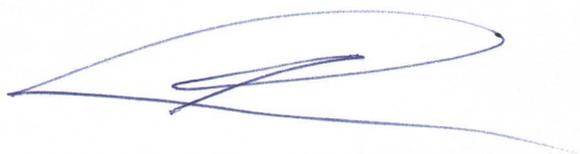
**LEI Nº 070/2017**  
**De 14 de dezembro de 2017**

*“Dispõe sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra infantil e/ou adolescente no Município de João Costa – PI e dá outras providências”.*

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUI, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica vedado, no Município de João Costa, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria.

**§ 1º** - A vedação a que se refere o caput do artigo 1º estende-se, também, ao exercício das atividades de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos por quem se utilize do trabalho de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e



da Legislação pertinente editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria;

**§ 2º** - Excluem-se das vedações a que se refere o caput do artigo 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008.

**Art. 2º** – As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I. Advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II. Aplicação de Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III. Suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 (quinze) e não superior a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da infração;



IV. no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V. Cassação do Alvará de Licença ou de Autorização, após a segunda reincidência.

**§ 1º** - No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante as Festas Populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo alvará de licença ou de autorização, pelo período de 24 meses;

**§ 2º** - Sem prejuízo das sanções previstas na presente Lei e do processo administrativo regular, de imediato, poderão ser adotadas as medidas de embargo, interdição ou apreensão de mercadorias, nos casos de flagrante no cometimento da infração, em se tratando especialmente do comércio e/ou serviços eventuais, por ocasião das Festas Populares.

**Art. 3º** - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado pela Lei Municipal nº. 0043/2015.

**Art. 4º** - Fica vedado também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município de João Costa, às empresas que utilizem em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada no trabalho infantil e/ou de



adolescente em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal Nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008;

**Art. 5º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei;

**Art. 6º** – Visando maior eficácia desta Lei, ao solicitar o Alvará de Funcionamento, o requerente deverá firmar Termo de Compromisso de que não se utilizará de mão-de-obra infantil ou de mão-de-obra adolescente em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, conforme modelo constante no anexo único desta Lei;

**Art. 7º** – Os estabelecimentos comerciais do Município de João Costa-PI deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – Disque 100.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa - PI, 14 de dezembro de 2017.

~~Gilson Castro de Assis~~

~~**Prefeito Municipal**~~



**EXTRATO  
PRIMEIRO SEGUNDO ADITIVO**

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2017  
CONTRATO Nº 039/2017

Objeto: Do prazo: Fica acrescido a vigência do contrato original o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com início em 25/11/2017 e término em 25/03/2018.

Contratante: Município de João Costa – PI  
Contratada: Construtora J. Coelho LTDA  
Fundamento Legal: Art. 57º, da Lei nº 8.666/93.  
Assinaturas: Gilson Castro de Assis, pela Contratante, e Francisco Cavalcante Nogueira, pela Contratada.

João Costa – PI, em 23 de novembro de 2017.

*Gilson Castro de Assis*  
Prefeito Municipal



**EXTRATO  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2017  
CONTRATO Nº 039/2017

Objeto: Do prazo: Fica acrescido a vigência do contrato original o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com início em 28/07/2017 e término em 25/11/2017.

Contratante: Município de João Costa – PI  
Contratada: Construtora J. Coelho LTDA  
Fundamento Legal: Art. 57º, da Lei nº 8.666/93.  
Assinaturas: Gilson Castro de Assis, pela Contratante, e Francisco Cavalcante Nogueira, pela Contratada.

João Costa – PI, em 26 de julho de 2017.

*Gilson Castro de Assis*  
Prefeito Municipal



**EXTRATO  
PRIMEIRO PRIMEIRO ADITIVO**

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0132/2017  
CONTRATO Nº 0176/2017

Objeto: Do prazo: Fica acrescido a vigência do contrato original o prazo de 90 (noventa) dias, com início em 05/12/2017 e término em 05/03/2018.

Contratante: Município de João Costa – PI  
Contratada: Silva Costa Construções LTDA - EPP  
Fundamento Legal: Art. 57º, da Lei nº 8.666/93.  
Assinaturas: Gilson Castro de Assis, pela Contratante, e Ramiro da Silva Costa, pela Contratada.

João Costa – PI, em 04 de dezembro de 2017.

*Gilson Castro de Assis*  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 070/2017**  
De 14 de dezembro de 2017

*"Dispõe sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra infantil e/ou adolescente no Município de João Costa – PI e dá outras providências".*

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica vedado, no Município de João Costa, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria.

**§ 1º** - A vedação a que se refere o caput do artigo 1º estende-se, também, ao exercício das atividades de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos por quem se utilize do trabalho de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e  
(*Continua na próxima página*)



da Legislação pertinente editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria;

**§ 2º** - Excluem-se das vedações a que se refere o caput do artigo 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008.

**Art. 2º** - As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I. Advertência, por escrito, na primeira atuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II. Aplicação de Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III. Suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 (quinze) e não superior a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da infração;

IV. no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V. Cassação do Alvará de Licença ou de Autorização, após a segunda reincidência.

**§ 1º** - No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante as Festas Populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo alvará de licença ou de autorização, pelo período de 24 meses;

**§ 2º** - Sem prejuízo das sanções previstas na presente Lei e do processo administrativo regular, de imediato, poderão ser adotadas as medidas de embargo, interdição ou apreensão de mercadorias, nos casos de flagrante no cometimento da infração, em se tratando especialmente do comércio e/ou serviços eventuais, por ocasião das Festas Populares.

**Art. 3º** - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado pela Lei Municipal nº. 0043/2015.

**Art. 4º** - Fica vedado também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município de João Costa, às empresas que utilizem em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada no trabalho infantil e/ou de

adolescente em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal Nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008;

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei;

**Art. 6º** - Visando maior eficácia desta Lei, ao solicitar o Alvará de Funcionamento, o requerente deverá firmar Termo de Compromisso de que não se utilizará de mão-de-obra infantil ou de mão-de-obra adolescente em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, conforme modelo constante no anexo único desta Lei;

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais do Município de João Costa-PI deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional - Disque 100.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa - PI, 14 de dezembro de 2017.

Gilson Castro de Assis  
Prefeito Municipal



LEI Nº 071/2017

De 14 de dezembro de 2017

*"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil visando à implementação de uma política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".*

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Poder público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, se pautará nas seguintes diretrizes:

I. garantia de proteção integral a crianças e adolescentes, de modo a proporcionar o seu desenvolvimento físico, mental e social, em condições de dignidade e liberdade;

II. construção de ações articuladas entre o Poder Público e a sociedade civil para a garantia efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes;

(Continua na próxima página)